

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ RAYDAN – MG**ASSUNTO:**

Análise de legalidade, constitucionalidade e técnica legislativa da Proposta de Lei Orçamentária Anual – Exercício Financeiro de 2026

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Justiça e Redação a Proposta de Lei Orçamentária Anual (LOA) para o exercício financeiro de 2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que estima a receita e fixa a despesa do Município de José Raydan no valor de R\$ 38.000.000,00 (trinta e oito milhões de reais).

Nos termos regimentais, compete a esta Comissão examinar a **legalidade, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa** da matéria, especialmente quanto à observância dos princípios constitucionais e das normas da **Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)** e da **Lei nº 4.320/1964**.

II – ANÁLISE JURÍDICA**1. Da legalidade formal e competência**

A iniciativa do projeto é formalmente adequada, nos termos do art. 165 da Constituição Federal, competindo ao Chefe do Poder Executivo a proposição da Lei Orçamentária Anual.

Todavia, a análise desta Comissão **não se limita à forma**, alcançando também a **legalidade material**, notadamente quanto ao respeito aos princípios do **realismo orçamentário, equilíbrio fiscal e transparência**.

2. Do princípio do realismo orçamentário e da superestimação da receita

A Lei de Responsabilidade Fiscal determina que a previsão de receita seja **realista, prudente e compatível com a arrecadação efetivamente demonstrada** (art. 12).

Da análise dos demonstrativos financeiros e orçamentários do exercício de 2025, verifica-se que a **capacidade real de arrecadação do Município situa-se entre R\$ 33.000.000,00 e R\$ 34.000.000,00**, ao passo que a proposta fixa o orçamento em R\$ 38.000.000,00, caracterizando **superestimação aproximada de R\$ 4.000.000,00**.

RECEBEMOS
19/12/25
José Raydan Minas Gerais

Tal prática compromete a juridicidade da norma orçamentária, por **violar o princípio do realismo**, consagrado na legislação fiscal e reiteradamente reconhecido pelos Tribunais de Contas.

3. Da contradição interna da proposta orçamentária

Constata-se, ainda, **contradição jurídica relevante** na própria fundamentação do projeto.

Na **Mensagem do Executivo que acompanha a LOA 2026**, o Poder Executivo reconhece cenário econômico adverso, mencionando **queda do Fundo de Participação dos Municípios (FPM)** e instabilidade econômica, fatores que **indicam redução da arrecadação municipal**.

Entretanto, apesar desse diagnóstico, a proposta **eleva o valor global do orçamento**, sem demonstrar, de forma objetiva e documental, **novas fontes permanentes de receita**.

Tal incoerência **afeta a racionalidade e a coerência interna da norma**, o que configura **vício material de juridicidade**.

4. Da autorização excessiva para créditos suplementares (30%) e das ressalvas do parecer jurídico da Câmara

Os arts. 4º, 5º e 6º do Projeto de Lei autorizam o Poder Executivo a abrir **créditos adicionais suplementares até o limite de 30% do total do orçamento**, mediante anulação de dotações, excesso de arrecadação ou superávit financeiro, o que representa, em valores absolutos, **até R\$ 11.400.000,00**, considerando o orçamento proposto.

Registra-se que o **advogado da Câmara Municipal, em parecer jurídico previamente emitido**, apresentou ressalvas quanto à fixação desse percentual elevado de **suplementação**, destacando que tal autorização **amplia excessivamente a discricionariedade do Poder Executivo**, **reduz o controle efetivo do Poder Legislativo sobre a execução orçamentária** e **pode comprometer o princípio da legalidade material**, especialmente quando associada a **estimativa de receita superdimensionada**.

A Comissão de Justiça e Redação **acolhe as ressalvas apontadas no parecer jurídico da Procuradoria da Câmara**, entendendo que a autorização genérica para suplementação em percentual elevado **fragiliza a função fiscalizatória do Legislativo**, podendo resultar em **alteração substancial da programação orçamentária aprovada**, sem a devida deliberação parlamentar específica, em afronta aos princípios da **separação dos poderes, transparência e responsabilidade fiscal**.

Dessa forma, esta Comissão considera **juridicamente recomendável a redução do percentual autorizado para abertura de créditos suplementares** ou, alternativamente, que tal autorização **fique condicionada à correção do valor global do orçamento ou à comprovação técnica inequívoca da estimativa de receita**, conforme já consignado neste parecer.

III – CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE

A Constituição Federal exige que o orçamento público:

- observe o **equilíbrio entre receitas e despesas**;
- respeite os princípios da **legalidade, transparência e responsabilidade fiscal**;
- assegure efetivo controle parlamentar sobre a execução orçamentária.

A superestimação de receita, aliada à autorização ampla para suplementação, **compromete a constitucionalidade material da proposta**, ao permitir execução orçamentária dissociada da realidade financeira do Município.

IV – CONCLUSÃO E CONDIÇÃO DE LEGALIDADE

Diante do exposto, esta Comissão conclui que a **Proposta de Lei Orçamentária para 2026 apresenta vícios materiais de juridicidade**, notadamente:

- superestimação de receita em aproximadamente **R\$ 4.000.000,00**;
- incoerência entre o diagnóstico econômico apresentado e o valor fixado;
- autorização excessiva para abertura de créditos suplementares.

Todavia, esta Comissão entende que a matéria poderá adquirir plena legalidade, DESDE QUE:

1. O valor global do orçamento seja **adequado à capacidade real de arrecadação**, estimada entre **R\$ 33.000.000,00 e R\$ 34.000.000,00**; OU
2. O Poder Executivo **comprove tecnicamente**, de forma inequívoca, a estimativa de **R\$ 38.000.000,00**, mediante documentos objetivos que demonstrem novas receitas permanentes e crescimento real da arrecadação;
3. Seja **revisto ou condicionado** o percentual de autorização para abertura de créditos suplementares.

V – PARECER

Pelo exposto, a Comissão de Justiça e Redação manifesta-se **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO E APROVAÇÃO DA PROPOSTA DE LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2026, DESDE QUE** atendidas as condições de legalidade acima estabelecidas; caso contrário, **OPINA PELA ILEGALIDADE MATERIAL DA PROPOSTA, recomendando sua não aprovação na forma apresentada.**

José Raydan, 19 de dezembro de 2025



Carlos Azevedo de Oliveira

Presidente: Carlos Azevedo de Oliveira

Deivide Elias Mariano

Relator: Deivide Elias Mariano

Renata da Silva Souza

Secretário: [Signature]